



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000

Dados do Processo

Processo: 201952101766
Número Único: 0008733-16.2019.8.25.0034
Classe: Procedimento Comum
Situação: Andamento
Processo Origem: *****

Distribuição: 04/12/2019
Competência: 2ª Vara Cível de Itabaiana
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
 - DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro
 - DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: GISLAINE NUNES NASCIMENTO

Endereço: Rua Aluízio Almeida Silva
Complemento: proximo ao deposito Tio Luiz
Bairro: Mamede Paes Mendonça

Cidade: Itabaiana - Estado: SE - CEP: 49509091

Requerente: Advogado(a): MARC

Requerido: SEGURADORA LIDER

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 15º Andar

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado:



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

04/12/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201952101766, referente ao protocolo nº 20191204105101824, do dia 04/12/2019, às 10h51min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Seguro, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Senna, Cruz & Souza

Advocacia e Consultoria

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITABAIANA/SE**

GISLAINE NUNES NASCIMENTO, brasileira, solteira, vendedora, filha de Moacir do Nascimento e Maria José Nunes Canisio, nascida em 29/12/1995, portadora do RG nº 25086367 SSP/SE, inscrita no CPF nº 068.297.075-10, residente e domiciliada na Rua Aluízio Almeida Silva, nº 1656, Bairro Mamede Paes Mendonça, próximo ao depósito Tio Luiz, CEP: 49.500-000, Itabaiana/Se, por conduto de seu procurador abaixo subscrito, com endereço a Av. Firmino Alves, n. 60, Edifício Módulo Center, 13º andar, Sala 1305, Centro, Itabuna/BA, endereço eletrônico mpkleahy@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, ajuizar

AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DO SEGURO DPVAT

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.



I – DA CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente requer a Autora que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita, fundamentado no disposto do inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal e na Lei nº 1.060/50 com alterações introduzidas pela Lei nº 7.540/86, em virtude de não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento próprio.

II – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em consonância com o art. 319, VII, do novo Código de Processo Civil, que traz a necessidade da parte solicitar ou não audiência de conciliação, a Autora informa que não possui interesse na designação de audiência conciliatória.

III – DO BREVIÁRIO FÁTICO

Conforme podemos avistar nos documentos em anexo, a autora foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido em 28/12/2016 por volta das 12h00min, quando a requerente transitava na garupa de uma moto HONDA/CG 150 TITAN MIX KS, placa policial IAN 4712, ano/mod 2010, quando o condutor de outra moto, ao tentar fazer uma ultrapassagem perdeu o controle e colidiu na parte lateral do veículo em que a Autora estava, vindo esta a cair na pista de rolamento.

Em virtude do acidente, a Autora sofreu uma fratura da distalação da tíbia, sendo submetida a tratamento cirúrgico no Hospital Regional de Itabaiana.



Desta feita, a Requerente deu entrada no pedido administrativo de pagamento do seguro obrigatório DPVAT por invalidez, sendo que a seguradora, no dia 16/11/2017, o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), consoante doc. em anexo.

Acontece que, em 01 de junho de 2018, a Requerente foi submetida a um exame no Instituto Médico Legal e fora constatado que, em razão do acidente, a Autora adquiriu uma perda de força muscular no membro inferior direito e possui uma macha claudicante, conforme consta no laudo, em anexo.

Portanto, a Postulante não concorda com o valor atribuído a título de indenização administrativa e, desta forma, não tinha alternativa senão ingressar com a presente demanda judicial.

IV – DA QUESTÃO PRELIMINAR

IV.1 – LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

Assim preceitua o art. 7º da Lei 6.194/76:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.



Senna, Cruz & Souza

Advocacia e Consultoria

Feita a leitura deste artigo, pode-se concluir que a legitimidade passiva é da seguradora do veículo que causou dano a vítima. Nada o impede, entremes, de acionar qualquer companhia seguradora integrante dos Consórcios DPVAT, face ao relevante aspecto social do instituto:

Seguro obrigatório. DPVAT. Consórcio. **Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso** (Recurso Especial nº 401418/MG, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 23/04/2002). (grifo nosso).

Esta, inclusive, é a orientação do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, como podemos concluir através das sábias palavras do Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto:

Inicialmente, analiso a preliminar levantada de ilegitimidade passiva da Nobre Seguradora do Brasil S/A. **Compulsando os autos, verifica-se que o valor pago ao autor foi efetuado pela Seguradora Líder dos Consórcios da Seguradora DPVAT (fls. 25). Ocorre que há solidariedade entre as seguradoras participantes do consórcio obrigatório DPVAT, de modo que, independente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação.**



Rechaço, pois a preliminar de ilegitimidade passiva da Nobre Seguradora do Brasil. (Apelação Cível nº 5492/2008, 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Sergipe: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto. Julgado em 11/11/2008). (grifo nosso)

Dessa feita, não deve ser acatada qualquer preliminar aduzida no sentido de contestar a legitimidade passiva.

V – DO DIREITO

V.1 – DA LATENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO

Um dos maiores desafios do Estado brasileiro é a manutenção dos direitos fundamentais sociais - termo aqui utilizado como abreviatura de direitos econômicos, sociais e culturais - conquistados, protegendo-os dos refluxos políticos e econômicos.

Malgrado a Constituição Federal de 1988 – consagradora de um Estado social e democrático de direito no país - reconheça os direitos sociais como direitos fundamentais, sendo, portanto, intangíveis em face das denominadas cláusulas pétreas, vários desses direitos foram concretizados por meio de legislação infraconstitucional, situação que pode facilitar sua redução ou supressão mediante quórum parlamentar reduzido, levando, em alguns casos, se assim ocorrer, ao esvaziamento do comando constitucional a eles referentes. Por isso, é importante a pesquisa de meios técnico-jurídicos que obstem a supressão ou a redução desses direitos, que os preserve do alvedrio das maiorias políticas eventuais.

Sabe-se que a Lei 11.482/07, alterou o art. 3º, Lei 6.194/74, reduzindo o valor de indenização, consolidando a MP 340/06. **Porém, acontece que com essa redução no valor houve substancial retrocesso em garantia já adquirida pela população em**



geral, violando-se o princípio constitucional implícito de vedação ao retrocesso social. Isso porque, nas palavras da Douta Magistrada Suyene Barreto Seixas de Santana, atuante da Justiça de Sergipe, "a responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º, X, da CF)". Por esse motivo, o Judiciário sergipano vem declarando a inconstitucionalidade material parcial do art. 8º da lei 11.482/07.

Nesse sentido, as decisões judiciais seguem o caminho de reconhecer a **inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/2007**. Cite-se, por todos, o processo de nº 201045201837, 8º Juizado Especial Cível de Aracaju/SE, julgado em 27/10/2010, o qual cita também decisão da Turma Recursal de Sergipe (pode-se conferir também, no site do TJ/SE, "www.tjse.jus.br", o processo nº 201045201674, 8º Juizado Especial Cível de Aracaju/SE, publicado em 27/10/2010) (destacou-se):

A doutrina jurídica do ambiente pós-positivista procura consolidar o **princípio da vedação de retrocesso**, pelo qual, em síntese apertada, se o ordenamento jurídico atingir determinado patamar de avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição a supressão, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição de concreção já estabelecida.

Outrossim, outras decisões do STF trataram do tema da proibição de retrocesso, como as ADIs nºs 3.105-8-DF e 3.128-7-DF, o MS nº 24.875-1-DF e, mais recentemente, a ADI nº 3.104-DF. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já analisou o tema na Apelação Cível nº 70004480182, que foi objeto do RE nº 617757 para o STJ. A matéria mereceu análise também pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul – Processo nº 2003.60.84.002458-7.

Percebe-se, assim, a violação ao princípio do não-retrocesso social, pois a ideia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido



Senna, Cruz & Souza

Advocacia e Consultoria

de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com reservas e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não é o caso da lei 11.482/07. Tal posicionamento vem sendo aceito neste Estado, por diversos Juizados, bem como pela Egrégia Turma Recursal (Processos: 200840301282; 200883520186; Recursos Inominados: 201000800595; 201000800840).

Portanto, a redação dada ao art. 3º, Lei 6.194/74, pela Lei 11.482/07, oriunda da MP 340/06, ofende ao princípio da vedação de retrocesso, por pertencer à responsabilidade indenitária mediante DPVAT um direito fundamental.

VI – DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

No que diz respeito ao termo a quo dos juros e da correção monetária, temos que, em relação ao primeiro, deve ser aplicada a regra contida no art. 405 do Código de Processo Civil, ou seja, os juros moratórios devem incidir a partir da citação inicial. Já a correção monetária, é pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que a atualização monetária deve ser iniciada a partir da data do pagamento administrativo. Vejamos:

DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. INTERESSE DE AGIR - A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LAUDO DO IML É PRESCINDÍVEL QUANDO HÁ OUTROS ELEMENTOS QUE CONFIRMAM A INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO



Senna, Cruz & Souza

Advocacia e Consultoria

MÍNIMO - CONSTITUCIONALIDADE (Precedentes do STF - RE 298211/MA - Rel. Min. Eros Grau - j. Em 02.02.2005). **INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.** SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO AO COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.065,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201100900988, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Diógenes Barreto, RELATOR, Julgado em 22/07/2011). (grifo nosso).

VII – DA NECESSIDADE DE PERICIA MEDICA JUDICIAL

O fato em comento necessita, para oferecer grau de certeza quanto à existência e à extensão dos danos, de prova pericial. Ainda que se considere que a invalidez foi admitida pela seguradora através de pagamento administrativo, o que se discute aqui é a existência do direito à complementação. Destarte, a perícia é necessária para verificar a existência ou não de invalidez em grau superior ao apurado na esfera administrativa.

VIII – DOS REQUERIMENTOS

Com lastro no quadro amplamente explanado e na robusta documentação comprobatória anexada, requer a V. Exa.:

- a) O deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50;



Senna, Cruz & Souza

Advocacia e Consultoria

- b) A citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço constantes do preâmbulo da exordial para apresentar contestação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- c) Que seja designada a devida perícia médica para a comprovação do alegado e que seja apurado o real e verdadeiro valor indenizatório;
- d) Após apurado quantia complementar, seja julgado procedente o pedido, condenando-se a Requerida ao pagamento do valor complementar do seguro, ao qual restará apurado através do competente Laudo Pericial, visto que a autora recebeu, na esfera administrativa, valor indenizatório inferior.
- e) A condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e 20% de honorários advocatícios e demais cominações legais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, principalmente pelos documentos já acostados: procuração, comprovante de residência, documentos pessoais, boletim de ocorrência, relatório médico e pagamento administrativo.

Dá-se a causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 04 de dezembro de 2019.

**Bel. Marcos Paulo Kruschewsky Leahy
OAB/SE 6428**

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **GISLAINE NUNES NASCIMENTO**, brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG nº 250836-1SSP/SE, inscrita no CPF nº 068.297.075-10, residente e domiciliada na Rua Aluisio Almeida Silva, nº 1656, Centro, Itabaiana/Se, CEP: 49.500-000.

OUTORGADOS: **MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY**, brasileiro, Advogado cadastrado na OAB/SE com o nº 6.428, com escritório a Av. Dr. José Machado de Souza, nº 120, Horizonte Jardins Offices & Hotel, sala 1127, Bairro Jardins, Aracaju/Se, CEP: 49.025-790.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula ad judicia et extra, para o foro em geral, e especialmente para interpor **AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DO SEGURO DPVAT** em desfavor de SEGURADORA LÍDER, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para receber citação, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber, levantar alvará judicial, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15)

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

Aracaju, 20 de Novembro de 2019.



Outorgante



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número

068.297.075-10

Nome

GISLAINE NUNES NASCIMENTO

Nascimento

29/12/1995

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



DELEGACIA DA MULHER-ITABAIANA

CENTRO FONE:(0) 3431-8513

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2017/06551.0-000571

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DA MULHER-ITABAIANA

Endereço: CENTRO FONE:(0) 3431-8513

FATO

Data e Hora do Fato: 28/12/2016 - 12:00 até 28/12/2016 - 12:00

Endereço: RUA BOANERGES PINHEIRO, ESQUINA COM RUA CAPITÃO MENDES Número: Complemento: CEP: 49500-000

Bairro: CENTRO Cidade: ITABAIANA - SE Circunscrição: DELEGACIA DA MULHER-ITABAIANA

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: NENHUM

NOTICIANTE

Nome: REINALDO MOURA DE JESUS

Nome do pai: MANUEL MENESSES DE JESUS Nome da mãe: MARIA MOURA DE JESUS

Pessoa: Física CPF/CGC: 922.466.723-20 RG: 14185539 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ITABAIANA Data de nascimento: 02/01/1977 Sexo: Masculino Cor da cutis: Branca

Profissão: MOTO TÁXI Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: AV. PREFEITO JAZON CORREIA Número: 1994 Complemento:

CEP: Bairro: CENTRO Cidade: ITABAIANA UF: SE

Proximidades: NO FUNDO DA FABRICA DE VINAGRE CARICIA Telefone: 79 99936-2453

VÍTIMA

Nome: GISLAINE NUNES NASCIMENTO

Nome do pai: MOACIR DO NASCIMENTO Nome da mãe: MARIA JOSÉ NUNES CANISIO

Pessoa: Física CPF/CGC: 068.297.075-10 RG: 25086367 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ITABAIANA Data de nascimento: 29/12/1995 Sexo: Feminino Cor da cutis: Não informado

Profissão: VENDEDORA Estado civil: Convivente Grau de instrução: Não informado

Endereço: RUA ALUÍZIO ALMEIDA SILVA Número: 1656 Complemento:

CEP: 49.500-000 Bairro: MAMEDE PAIS MENDONÇA Cidade: ITABAIANA UF: SE

Proximidades: PRÓXIMO AO DEPÓSITO TIO LUIZ Telefone: 79 99654-4970

HISTÓRICO

Relata o declarante (CNH AB 1089274295) que é mototaxista. QUE, no dia e local mencionados, transitava em sua moto (HONDA/CG150 TITAN MIX KS, placa IAN4712, ano fab/mod 2010, RENAVAM 00212063740, cor predominante VERMELHA, chassis 9C2KC1610AR028807) com uma cliente como passageira, de nome GISLAINE NUNES NASCIMENTO. QUE, outra moto ao tentar fazer uma ultrapassagem perdeu o controle e colidiu na parte lateral da moto em que o noticiante e GISLA. E estavam. QUE ambos deram entrada no Hospital Regional de Itabaiana. QUE, segundo laudos médicos, o declarante sofreu uma fratura no pé direito e GISLAINE sofreu uma fratura da diáfise da tibia, sendo esta submetida a tratamento cirúrgico. QUE o declarante e GISLAINE registraram a ocorrência para acionamento do seguro DPVAT de ambos.

Data e hora da comunicação: 20/04/2017 às 11:31

Última Alteração: 20/04/2017 às 11:34

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro; Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Reinaldo Moura de Jesus
REINALDO MOURA DE JESUS
Responsável pela comunicação

Gislaine Nunes Nascente

Chiara Ohanna Santana Mendes
Chiara Ohanna Santana Mendes
Responsável pelo preenchimento



RELATÓRIO ESPECIALIZADO

Avaliação de perda funcional e Invalidez permanente, pós tratamento das vítimas de acidente do trânsito.

Número do sinistro

Nome do paciente: GISELNE NUNES NASCIMENTO

Data de nascimento:

29.12.1985

Data do ínicio do tratamento / Acidente 28/12/2016

1 - Diagnóstico / Causas básicas:

- Diagnóstico / Causas básicas:
Problema, Pneumonias, Virosis de que se mora, ose
seja finta ou fibri. Rui que a pneumonia no
Homem segue de habitação, frio e estresse
Também os animais, animais sujos
Causado se comum se fritar o fio.

2 - Data / Tratamento Realizado:

25-01-2017 11 28012017
Pará de 205 ANARÁSIC RG 0002 FOR FAVR ADOPTAR
O. TUTTI COA PREC. MATER. RECALL W HORNET
RG 0002 14788000 0105822. RAUB 00 ACTA DURA
FAV RÉGISTRA DO AMBIENTAL DO SUL

3 - Data / Exames Complementares / Resultados:

28.12.2016.
RX 5k RDX T-121 REC III Fittaa 216r D.

Ronaldo Oliveira CRM 1450
Mestrando em Sociologia

2304208.

Data

Assinatura e Carimbo

4 - Hospitais / Serviços / Prestou atendimento:

28.12.2016. 1º AGENCIA DO HOSPITAL HOSPITAL
BOM JESUS DA HABITAÇÃO
25.01.2017 2º AGENCIA DO HOSPITAL HOSPITAL
BOM JESUS DA HABITAÇÃO

5 - Descrição das perdas funcional / Invalidez permanente / Pós-tratamento realizados:

- Perda de uso de sequelas permanente de Encostamento do M.I.O.
- Perda de uso de braço esquerdo devido ao surto de paroxismo de descompressão com dor de dor constante.
- Perda de uso de membro inferior de função motora do M.I.O.
- Perda de uso de articulações envolvendo o tornozelo.
- Perda de uso de articulações envolvendo o cotovelo do M.I.O.

6 - Alta definitiva do tratamento: 1º PRIB.

7 - Data do Exame do Paciente 23.04.2018.

8 - Segue Exame Anexo

9 - Médico responsável pela avaliação após análise da documentação do primeiro atendimento médico / Internação hospitalar / Histórico do paciente / Exame Fisico / Exames Complementares:

Nome do Médico	Renato Teixeira	Nº do CRM	1450	Fone:	(079) 3211-5368
Endereço	Rua Itaporanga, Bairro Getúlio Vargas	Número	598	Cidade	Aracaju

Atenção: As sequelas das lesões sofridas só poderam ser determinadas após decorridos 60, 90, 180... 1 ano ou mais tempo da alta definitiva

23.04.2018

Data

Renato Teixeira CRM 1450
Ortopedista e Traumatologista

Assinatura e Carimbo

2 Consultório de Ortopedia e Traumatologia Dr. Renato Teixeira.
Rua Itaporanga, 598 - CEP: 49055-330, Aracaju - SE, Telefones: (079) 3211-5368 / 9817-5139 / 8848-2270



HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Receituário

GISELLE VIEIRA NOGUEIRA

RECEITUÁRIO MÉDICO

A DEZ SUSCÍPTEIS COM
DIAGNÓSTICO DE FRACTURA
DE TÍBIA RESOLVIDA.
GIAVAGO. SUSCRITO
RESOLVIDAS.

CIC: 5-810

Dr. Antonio E. Lira Arce
Ortopedico - Traumatologista
CRM 2608 - TEOT 6624

04/04/17

Avenida 13 de junho, nº 776 – Centro - Itabaiana-SE – Fone: (79) 3432-9200



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO MÉDICO LEGAL "DR. AUGUSTO LEITE"

LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS

Sexta-feira, 1 de junho de 2018

Nº Laudo

4763/2018

Dados Da Vítima

Nome da Vítima	GISLAINE NUNES NASCIMENTO	Nascimento	29/12/1995	Idade	22	Naturalidade	ITABAIANA	
Estado Civil	Sexo	Cor		Profissão		UF		
SOLTEIRO	FEMININO	PARDA		VENDEDORA		SE		
Inscrição	Nome da Mãe			Nome do Pai				
MÉDIO COMPLETO	M. JOSE NUNES CANISIO			MOACIR DO NASCIMENTO				
Endereço		Bairro		Município				
R. ALUIZIO ALMEIDA SILVA, 1656		CENTRO		ITABAIANA/SE.				
Nome da Autoridade		Função		Unidade				
IOLANDA VASCONCELOS A. S. MACIEL		IOLANDA VASCONCELOS A. DELEGACIA DE ITABAIANA						
		S. MACIEL						
1º Perito Relator		CremeselCrose	2º Perito Relator			CremeselCrose		
DR. JACSON LEAL DA COSTA		5541				AMDO-LAUDO N°		
Local da Perícia		Tipo		Causa		4763/2018		
Sala do IML								

Historico/Descrição

Historico

Relata a periciada que fora vítima de acidente com motocicleta), fato ocorrido às 12h00 do dia 28/12/2016, no município de Itabaiana-SE.

Descrição

Apresenta com relatório de Atendimento do Hospital Dr. Pedro Garcia Moreno onde relata queda de motocicleta com fratura da tibia direita. Outro relatório datado do dia 23/04/2018, assinado por Dr. Renato Teixeira CRM 1450, onde relata que foi atendida no dia 28/12/2016 no Hospital de Itabaiana com fratura de tibia onde foi imobilizado e programado tratamento cirúrgico para correção. Feito tratamento cirúrgico no dia 25/01/2017 com seguintes sequelas: encurtamento de membro inferior direito; perda parcial de fixação para deambular com marcha claudicante; perda parcial motora do membro inferior direito; edema em tornozelo direito.

Ao exame observamos presença de dois ferimentos cirúrgicos cicatrizados em região da perna direita (face anterior), medindo 7,0 x 8,0 cm de comprimento; perda de força muscular de membro inferior direito; marcha claudicante.

Comentário Médico\Conclusão\Quesitos Respostas

Comentário Médico - Forense

Existe compatibilidade entre os achados e a ação contundente. As lesões não resultaram em perigo de vida, porém se fez necessário afastá-la de suas ocupações habituais por período superior a 30 dias.

Conclusão

- 1) Houve ofensa à integridade física da vítima.
- 2) Lesões produzidas por ação contundente.
- 3) Exame realizado às 9h20 do dia 01/06/2018.

Quesitos/Respostas:

1º) Houve ofensa a integridade ou a saúde do paciente?

Sim.

2º) Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa?

Contundente.

3º) A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por meio insidioso ou cruel, ou que podia resultar perigo comum?

Não.

4º) Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta (30) dias?

Sim.

5º) Da ofensa resultou perigo de vida?

Não.

6º) Da ofensa resultou incapacidade incurável perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente?

Sim, perda de força muscular de membro inferior direito; marcha claudicante.

DR. JACSON LEAL DA COSTA

5541

Jacson Leal da Costa
Perito Médico Legal
CRM/SE 5541

AMDO-LAUDO Nº 4763/2018

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

[Novo Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170558033 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** GISLAINE NUNES NASCIMENTO**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** MBM SEGURADORA S/A #772**BENEFICIÁRIO** GISLAINE NUNES NASCIMENTO**CPF/CNPJ:** 06829707510**Posição em 26-09-2019 11:51:28**

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

16/11/2017 R\$ 2.362,50 R\$ 0,00 R\$ 2.362,50

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
28/12/2017	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	Download
31/10/2017	INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE	Download

<https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx?cpfConsultaPedido=06829707510&sinistroConsulta>



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

04/12/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

05/12/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando aos autos documento de identificação, comprovante de residência, bem como comprovar a hipossuficiência econômica ou pagar as custas custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Itabaiana**

Nº Processo 201952101766 - Número Único: 0008733-16.2019.8.25.0034

Autor: GISLAINE NUNES NASCIMENTO

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando aos autos documento de identificação, comprovante de residência, bem como comprovar a hipossuficiência econômica ou pagar as custas custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.



Documento assinado eletronicamente por **ELIEZER SIQUEIRA DE SOUSA JUNIOR**, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Itabaiana, em 05/12/2019, às 09:07:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003114948-61**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

05/12/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

AGUARDANDO PRAZO.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

30/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Isenção de Custas realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY - 6428}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANA/SERGIPE**

Processo n° 201952101766

GISLAINE NUNES NASCIMENTO, já qualificada nos autos em epígrafe, veem, perante a honrosa presença de Vossa Excelência, por conduto do causídico que esta subscreve, ciente do despacho retro, adunar, o seu comprovante de residência e renda, conforme segue em anexo.

Ao tempo, reitera o pedido de concessão dos beneplácitos da justiça gratuita.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 30 de Janeiro de 2020.

Bel. Marcos Paulo Kruschewsky Leahy

OAB/SE 6428

PEDRO DE JESUS NUNES
RUA FRANCISCO OLIVEIRA, 4091 / APART 01 - CENTRO
ITABAIANA / SE CEP: 43500000 (AG: 30)

Ligação: MONOFÁSICO
Cis/Sbc: RES MTC B1 / RESIDENCIAL - BAIXA RENDA
Rotabiro: 5 - 30 - 162 - 370 Referência: Dez / 2019
Medidor: W1038801493 Emissão: 10/12/2019

energisa
ENERGISA SERGIPE-DISTRIB ENERGIA SA
Rua Min Apolinário Sales, 81 - Inácio Barbosa
Aracaju / SE - CEP 49040-150
CNPJ 13.017.462/0001-63 Insc Est 270.767.436
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°019.276.501
Cód. para Débito Automático: 00005710025

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Dez / 2019	10/12/2019	09/01/2020	721.063.795-87 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora):

3/571002-5

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
A Energisa convida você e sua família para o NATAL ILUMINADO 2019. Serão 1,5 milhão de pontos de luz decorando as praças Fausto Cardoso, Almirante Barroso e Olímpio Campos, no centro de Aracaju. Espetáculos artísticos com show pirotécnico, túnel musical, carrossel, trenó do Papai Noel e muito mais. De 26/11 a 06/01/19.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data Leitura	Data Leitura			
08/11/19 18903	10/12/19 18977	1	74	32
Demonstrativo				
CCI Descrição Quantidade	Base Calc. Icms(R\$) ICMS(R\$) ICMs	Aliq. Icms(R\$) Base Calc. Pis(R\$) Pis/Cofins(R\$) Cofins(R\$)	Tributos Total(R\$) ICMs(R\$) ICMs	Pis/Cofins(R\$) (0,7518%) (3,4631%)
0601 Consumo ate 30kWh-BR 30.000 0,194620 5,53 0,00 0,00 5,53 0,04 0,19				
0601 Consumo - 31 a 100kWh-BR 44.000 0,318520 13,92 0,00 0,00 13,92 0,10 0,49				
0601 Adic. B. Vermelha 1,09 0,00 0,00 0,00 1,09 0,01 0,04				
0601 Adic. B. Amarela 0,15 0,00 0,00 0,00 0,15 0,00 0,00				
0610 Subsídio 20,95 0,00 0,00 20,95 0,18 0,72				
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
0807 CONTRIB ILUM PÚBLICA 10,22 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00				
0804 JUROS DE MORA 09/2019 0,32 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00				
0804 JUROS DE MORA 10/2019 0,23 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00				
0805 MULTA 09/2019 0,30 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00				
0805 MULTA 10/2019 0,40 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00				
0805 MULTA 11/2019 0,36 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00				
0899 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 09/2019 0,09 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00				
0899 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 10/2019 0,06 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00				
0906 Devolução Subsídio -19,98 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00				
CCI Código de Classificação do Item TOTAL 33,54 0,00 0,00 41,54 0,31 1,43				
Tarifa s/ Tributos Até 30kWh 0,176850 Até 100kWh 0,303180				

Média últimos meses (kWh)
88

VENCIMENTO
17/12/2019

TOTAL A PAGAR
R\$ 33,54

Histórico de Consumo (kWh)

74	78	88	75	65	72	81	75	81	54	83	84
Dez/18	Jan/19	Feb/19	Mar/19	Abr/19	Mai/19	Jun/19	Jul/19	Ago/19	Sep/19	Out/19	Nov/19

RESERVADO AO FISCO

2c03.a329.354b.fe5e.b275.6586.c776.f21b.

Indicadores de Qualidade 10/2019- ITABAIANA			Composição do Consumo		
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIC/MENSAL 4,43	0,00	NOMINAL	Serviços de Dist. da Energisa/SE	7,24	21,58
DIC/TRIMESTRAL 10,88			Compra de Energia	10,44	31,13
DIC/ANUAL 21,73			Serviço de Transmissão	0,70	2,09
FIC/MENSAL 3,38	0,00	CONTRATADA	Encargos Setoriais	1,44	4,29
FIC/TRIMESTRAL 8,72		LIMITE INFERIOR	Impostos Diretos e Encargos	13,72	40,91
FIC/ANUAL 13,45		LIMITE SUPERIOR	Outros Serviços	0,00	0,00
DMIC 3,11	0,00		Total	33,54	100,00
DIORI 12,22			Valor do EUSD (Ref. 10/2019) R\$8,79		

ATENÇÃO

- Sua unidade for faturada como Banco Fimero, tendo um desconto de R\$19,98
Atenção: A responsabilidade pela iluminação pública é da prefeitura do município

Faturas em atraso

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

00190.00009 03087.893008 04488.150170 7 81060000003354

PAGADOR: PEDRO DE JESUS NUNES - CPF/CNPJ: 721.063.795-87
RUA FRANCISCO OLIVEIRA, 4091 / APART 01 - CENTRO - ITABAIANA / SE CEP: 49500000

Nossa Nr. 30878930004488150	Nº Documento 0000571002201912	Data de Vencimento 17/12/2019	Valor do Documento R\$ 33,54	Valor Pago
-----------------------------	-------------------------------	-------------------------------	------------------------------	------------

BENEFICIARIO: ENERGISA SERGIPE-DISTRIB ENERGIA SA CNPJ 13.017.462/0001-63
Rua Min Apolinário Sales, 81 - Inácio Barbosa - Aracaju / SE - CEP 49040-150

Agencia / Código do beneficiario: 3064-3/178003-4



RJ ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
CNPJ: 30.353.433/0001-91

CC: GERAL
Mensalista

Folha Mensal
Novembro de 2019

Código	Nome do Funcionário	CBO	Departamento	Filial
1	GISLAINE NUNES NASCIMENTO SECRETARIA	411005	1	1
		Admissão:	12/06/2019	

Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	HORAS NORMAIS	220,00	1.093,00	
37	COMISSOES	446,00	446,00	
853	REFLEXO COMISSOES DSR	0,00	111,50	
998	I.N.S.S.	8,00		132,04
			Total de Vencimentos	Total de Descontos
			1.650,50	132,04
			Valor Líquido →	1.518,46
Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do Mês	Base Cál. IRRF
1.093,00	1.650,50	1.650,50	132,04	1.518,46
				Faixa IRRF
				0,00

*** PARABÉNS PELO SEU ANIVERSÁRIO NO DIA 29 DE DEZEMBRO ***

Declaro ter recebido a importância líquida discriminada neste recibo.

GISLAINE NUNES NASCIMENTO
Assinatura do Funcionário

07/12/2019
Data



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

06/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

10/03/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro a gratuidade judiciária. Considerando que a parte ré reside em outro estado da Federação, deixo de nos termos do art. 334 do CPC, designar audiência de conciliação, por entender que o presente feito se amolda à hipótese do art. 334, § 4º, II, do CPC, uma vez que a realização da audiência preliminar de conciliação traria atraso ao feito e custo excessivo à parte que teria que efetuar o deslocamento, podendo a conciliação ser tentada através de proposta escrita ou em eventual audiência de instrução. Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Em sendo juntados com a contestação documentos ou alegadas preliminares ou fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da autora, intime-se a requerente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (dez) dias (art. 350 do CPC)...

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Itabaiana**

Nº Processo 201952101766 - Número Único: 0008733-16.2019.8.25.0034

Autor: GISLAINE NUNES NASCIMENTO

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro a gratuidade judiciária.

Considerando que a parte ré reside em outro estado da Federação, deixo de nos termos do art. 334 do CPC, designar audiência de conciliação, por entender que o presente feito se amolda à hipótese do art. 334, § 4º, II, do CPC, uma vez que a realização da audiência preliminar de conciliação traria atraso ao feito e custo excessivo à parte que teria que efetuar o deslocamento, podendo a conciliação ser tentada através de proposta escrita ou em eventual audiência de instrução.

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em sendo juntados com a contestação documentos ou alegadas preliminares ou fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da autora, intime-se a requerente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (dez) dias (art. 350 do CPC).

Em sendo juntados com a réplica documentos novos, intime-se o réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, tudo em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Findo o prazo de réplica/tréplica, digam as partes se o feito pode ser julgado no estado em que se encontra ou se pretendem produzir novas provas, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na produção de prova oral, fixo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, sendo vedado à parte que já arrolou testemunhas apresentar novo rol em virtude do fenômeno da preclusão consumativa. Intimem-se.

Em sendo proposto qualquer incidente processual, volvam-me os autos conclusos para imediata apreciação.

Compulsando os autos observa-se que o autor pretende a indenização pelos danos decorrentes do acidente automobilístico sofrido.

Nos termos da Súmula nº 474, do STJ “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” se

faz necessária a realização de perícia para se determinar o grau de invalidez que restou acometido o autor. Assim, converto o julgamento em diligência parar determinar:

I – Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia, no Sistema de Controle Processual, na forma do art.6º da Resolução n° 35/2006, do TJ/SE, observando o Termo de Cooperação Institucional n° 21/2018, firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, **intimando-se** as partes para ciência desta decisão (*pelo Diário*), além da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, além daqueles já constantes nos autos, ficando desde já constando as seguintes perguntas do Juízo:

a) *A parte autora padece de alguma sequela ou enfermidade decorrente do acidente automobilístico sofrido? Qual o CID?*

b) *A enfermidade da parte autora a incapacita para o trabalho? Qual o grau de invalidez a que ficou acometido o autor?*

c) *Em caso afirmativo à letra “b”, essa incapacidade é parcial ou total?*

d) *Em caso afirmativo à letra “b”, essa incapacidade é permanente ou temporária?*

e) *Essa enfermidade impede o exercício da atividade executada pela parte autora, na data do acidente, mas permite o de outra?*

f) *É passível de habilitação ou reabilitação?*

II - Após o decurso do prazo determinado no item I, deve a Secretaria certificar se houve eventual manifestação e providenciar a remessa dos autos para o Setor de Perícia (movimento de carga no SCP).

III- Com o resultado da perícia, intimem-se as partes, pelo Diário, para, querendo, manifestarem, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias;

IV- Atendidos, certifique-se e autos conclusos.

p. 33

Atente a secretaria para a execução de todos os comandos acima, evitando-se assim despachos e conclusões desnecessários.



Documento assinado eletronicamente por **TAIANE DANUSA GUSMAO BARROSO SANDE**, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Itabaiana, em 10/03/2020, às 13:59:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000549542-21**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

23/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Autos aguardando o fim do prazo da portaria 13/20 para expedição de mandado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

06/05/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202052101673 do tipo Citacao geral - Carta [TM801,MD1737]

 {Destinatário(a):
SEGURADORA LIDER}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
2ª Vara Cível de Itabaiana
Av. Dr. Luiz Magalhães S/N
Bairro - Centro Cidade - Itabaiana
Cep - 49503256 Telefone - (79)3432-8400

Normal(Justiça Gratuita)



202052101673

PROCESSO: 201952101766 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0008733-16.2019.8.25.0034
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: GISLAINE NUNES NASCIMENTO
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

A presente, extraída da ação acima identificada, tem por finalidade a **citação** de Vossa Senhoria, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante desta, para a finalidade abaixo transcrita, advertindo-a de que não sendo a ação contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Finalidade: Responder em 15 dias dias.

Despacho: Defiro a gratuidade judiciária. Considerando que a parte ré reside em outro estado da Federação, deixo de nos termos do art. 334 do CPC, designar audiência de conciliação, por entender que o presente feito se amolda à hipótese do art. 334, § 4º, II, do CPC, uma vez que a realização da audiência preliminar de conciliação traria atraso ao feito e custo excessivo à parte que teria que efetuar o deslocamento, podendo a conciliação ser tentada através de proposta escrita ou em eventual audiência de instrução. Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Em sendo juntados com a contestação documentos ou alegadas preliminares ou fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da autora, intime-se a requerente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (dez) dias (art. 350 do CPC)...

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LIDER
Residência : Rua Senador Dantas, 15º Andar, 74
Bairro : Centro
Cep : 20031205
Cidade : Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM801, MD1737]



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MILTON SANTANA CARVALHO**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível de Itabaiana, em
06/05/2020, às 09:13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000849156-07**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

06/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico a expedição de carta de citação, aguardando o retorno do AR.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não